



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.316 - RS (2014/0072318-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : C V CLUBE
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS035462
CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGLER E OUTRO(S) - RS075866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTIDADE QUE AUFERE LUCRO. AFASTAMENTO EXPRESSO DO CARÁTER BENEFICENTE E ASSISTENCIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. *In casu*, na origem, a ementa do acórdão recorrido deixou consignado que: "Conforme revela a prova recolhida na instrução, a entidade autora pratica os fatos geradores do ISS previstos nos itens 17.01 e 17.12 da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre e Lei Complementar n. 116/2003. Por outro lado, não goza da isenção prevista no Decreto n. 15.416/2006, porque não se enquadra no conceito de entidade beneficente, assistencial, sem fins lucrativos, porque aufere lucro advindo dos pagamentos efetuados seja pelas seguradoras, seja pelos segurados a título de taxa de adesão ou comissão, em razão da administração de contratos de seguros, conforme levantamento efetuado no Auto de Infração e Lançamento impugnado".

Incide à hipótese as Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.316 - RS (2014/0072318-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : C V CLUBE
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS035462
CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGLER E OUTRO(S) - RS075866

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 467/469):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA DO ISS. NATUREZA DA ENTIDADE E DAS PRESTAÇÕES QUE AUFERE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: (a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que *o acórdão de origem tão somente considera as receitas percebidas pela Agravante, sem ponderar a respeito de sua atividade de estipulação de seguros, tal qual prevista no art. 801 do CC – questão essencial à lide. Ou seja: trata-se de valoração demasiada a respeito das receitas percebidas, sem o devido enfrentamento a respeito da natureza da atividade da Recorrente, razão pela qual incorreu em omissão e, conseqüentemente, ofensa ao art. 535 do CPC/73 (fl. 479);* (b)

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.316 - RS (2014/0072318-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÕES FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTIDADE QUE AUFERE LUCRO. AFASTAMENTO EXPRESSO DO CARÁTER BENEFICENTE E ASSISTENCIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. *In casu*, na origem, a ementa do acórdão recorrido deixou consignado que: "Conforme revela a prova recolhida na instrução, a entidade autora pratica os fatos geradores do ISS previstos nos itens 17.01 e 17.12 da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre e Lei Complementar n. 116/2003. Por outro lado, não goza da isenção prevista no Decreto n. 15.416/2006, porque não se enquadra no conceito de entidade beneficente, assistencial, sem fins lucrativos, porque auferir lucro advindo dos pagamentos efetuados seja pelas seguradoras, seja pelos segurados a título de taxa de adesão ou comissão, em razão da administração de contratos de seguros, conforme levantamento efetuado no Auto de Infração e Lançamento impugnado". **Incide à hipótese as Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF.**

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, inicialmente quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 (negativa de prestação jurisdicional), o acórdão recorrido enfrentou a questão das receitas percebidas pela agravante para concluir qual a sua atividade. Por sua vez, o recorrente afirmou que *o acórdão tão somente considera as receitas percebidas pela Agravante, sem ponderar a respeito de sua atividade de estipulação de seguros.*

Ocorre que foi exatamente essa a questão enfrentada e decidida pelo acórdão, embora de modo desfavorável ao recorrente - ou seja, pelo caminho argumentativo dos magistrados do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, chegou-se a uma conclusão diversa da pretendida pela parte. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do agravo interno (fl. 479):

Fácil perceber que o acórdão proferido pelo Tribunal de Origem se apega somente ao fato da Agravante obter receitas advindas da intermediação na contratação de seguros em grupo, o que, conforme entendimento “a quo”, seria suficiente para afastar a aludida finalidade sem fins lucrativos. Olvidou-se a respeito do art. 801 do CC que prevê a respeito da “estipulação de seguros” e equiparou a Recorrente a uma mera “administradora ou corretora de seguros”, enquadrando-a na Lista Anexa da LC 116 (itens 17.01 e 17.12).

Neste contexto, frisa-se, imperiosa a cassação do acórdão, a fim de os autos retornem ao Tribunal de Origem para que a natureza das receitas da Agravante, qual seja, a atividade de estipulação de seguros, seja analisada sob o amparo do art. 801 do CC – e não mera analogia à “administração ou corretagem” para fins de incidência do ISS, outro equívoco passível de cassação, nos termos do art. 108 do CTN.

Pela leitura dos argumentos, fica claro que o agravante, em verdade, pretende refazer o percurso argumentativo (fundamentos) do acórdão recorrido. Portanto, não se está diante de negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, de um acórdão nulo, mas de decisão jurisdicional fundamentada de modo contrário à pretensão do recorrente.

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280/STF, colaciono o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo TJ/RS:

Conforme revela a prova recolhida na instrução, a entidade autora pratica os fatos geradores do ISS previstos nos itens 17.01 e 17.12 da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre e Lei Complementar n. 116/2003. Por outro lado, não goza da isenção prevista no Decreto n. 15.416/2006, porque não se enquadra no conceito de entidade beneficente, assistencial, sem fins lucrativos, porque aufera lucro advindo dos pagamentos efetuados seja pelas seguradoras, seja pelos segurados a título de taxa de adesão ou comissão, em razão da administração de contratos de seguros, conforme levantamento efetuado no Auto de Infração e Lançamento impugnado.

Como se depreende pela leitura do trecho acima, houve inequívoca valoração da prova dos autos, bem como foram analisados os conteúdos da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre e do Decreto n. 15.416/2006.

A agravante sustenta que as *Associações com finalidade não econômicas, tais quais previstas na forma do art. 53 e seguintes do CC, não são proibidas de perceber receitas ou recursos* (fl. 482), e que houve uma *equivocada valoração das receitas percebidas para concluir pelo afastamento da finalidade não econômica e da conseguinte isenção do ISS*. (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

483). Aduz ainda a agravante que *o fato de receber receita, cobrar taxa junto à Seguradora pela contratação do seguro em grupo, em nada descaracteriza a atividade sem finalidade econômica/lucrativa.*

Contudo, justamente a partir da análise dos fatos da demanda, aqueles narrados nos autos de infração, e do enfrentamento do Estatuto Social, o voto condutor do acórdão recorrido concluiu que a agravante: (i) realiza atividade para terceiros, e não para si, *uma vez que é remunerada pelas sociedades seguradoras, administrando, gerenciando, etc, apólices de seguros em grupo, recebendo pela administração, pelo gerenciamento de tais títulos;* (ii) e, ao fim e ao cabo, taxativamente assentou o acórdão recorrido que a recorrente *não se enquadra no conceito de entidade assistencial, educacional, sem fins lucrativos* (fl. 295). Além disso, a própria ementa do acórdão proferido pelo TJ/RS afirma, taxativamente, que a recorrente *aufere lucro advindo dos pagamentos efetuados seja pelas seguradoras, seja pelos segurados a título de taxa de adesão ou comissão, em razão da administração de contratos de seguros, conforme levantamento efetuado no Auto de Infração e Lançamento impugnado.*

E o acórdão não deixou de enfrentar a questão da figura do estipulante, transcrevendo, inclusive, o conceito constante na Resolução n. 107 de 16 de janeiro de 2004, da SUSEP.

Fazer o percurso do enfrentamento de provas e de atos legislativos estaduais e *infralegais* é providência manifestamente proscrita ao STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.316 - RS (2014/0072318-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : C V CLUBE

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS035462

CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CAROLINE LENGLE E OUTRO(S) - RS075866

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, a questão, pelo que percebi, é que se partiu, na solução que foi dada, de uma premissa aparentemente equivocada, que é a seguinte. A empresa C V Clube é uma entidade que congrega pessoas para fazer seguros coletivos de vida e acidentes, vida em grupo e acidentes pessoal e coletivo. O FISCO municipal de Porto Alegre entendeu que uma pequena participação, que era reservada à C V Clube no pagamento dos prêmios dos segurados, constituiria fonte de receita tributável pelo ISS, como se fosse uma corretagem. Entretanto, pelo que verifiquei, não se trata de corretagem, inclusive porque a C V Clube não é corretora de seguro. Só pode atuar como corretor de seguro quem é qualificado pela SUSEP para essa profissão. Os valores que a C V Clube recebe são simplesmente uma forma de participação de estipulante do seguro coletivo. Então, não haveria, assim, o fato gerador do ISS na percepção dessa receita pela C V Clube.

2. Além disso, não há previsão no Código Tributário de Porto Alegre para a incidência do ISS nessa hipótese de atividade, ou seja, não é corretagem. Primeiro, porque a C V Clube não é corretora de seguros. Segundo, porque a atividade que eles desenvolvem não é de corretagem. Terceiro, porque a atividade desenvolvida é de percepção de uma fração da receita dos segurados a título de ser o estipulante do seguro coletivo.

3. Entendo que o Ministro BENEDITO GONÇALVES esteja aplicando a Súmula 7/STJ e, por isso, comecei dizendo que se partiu de um equívoco ao imaginar que era corretagem. Se fosse corretagem essa atividade desenvolvida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C V Clube, não haveria dúvida alguma de que era o caso de se aplicar a Súmula 7 do STJ.

4. Com efeito, o ponto de partida do raciocínio da decisão, com a devida vênia, parece ter sido que se tratava de corretagem. E não se trata de corretagem. Trata-se de outra forma de percepção de receita que é a título de ser o estipulante de seguros coletivos. Então, não é corretagem. Inclusive porque a C V Clube não é registrada na SUSEP como corretora, nem poderia fazer corretagem de seguro, nem individual, nem coletivo, nem de qualquer tipo de seguro.

5. Então, como se trata de uma situação aparentemente equivocada, a minha sugestão ao Ministro BENEDITO GONÇALVES é que Sua Excelência aquiescesse em reconsiderar e submeter ao julgamento da Turma, porque é uma questão importante para definir em que consiste a atividade da C V Clube. É corretagem? A meu ver, não. É um outro tipo de percepção de renda que a organização tem. Era só essa a minha sugestão.

6. A Ministra ELIANA CALMON, no REsp. 1.119.405/RS, argumentou que *inexiste o fato jurídico tributário de corretagem ou agenciamento na intermediação de associação médica em defesa dos associados, ainda que cobrada a sobretaxa dos associados para reembolso dos custos da representação*. É o caso da C V Clube, que cobra uma taxa dos filiados para realizar o seguro coletivo. Isso não é corretagem. É outro tipo de atividade que não está previsto no Código Tributário de Porto Alegre como sendo suportante da incidência de ISS.

7. Assim, peço vênia para dar provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial da empresa.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072318-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 496.316 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111103000544 02855311220138217000 111103000544 1859996520138217000
2855311220138217000 3972025620118210001 70051945756 70054613724
70055609044

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C V CLUBE
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS035462
CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGELER E OUTRO(S) - RS075866

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C V CLUBE
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS035462
CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR - RS013553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGELER E OUTRO(S) - RS075866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.